



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13727.000216/2007-14
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.134 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente CARLOS KENNEDY MONTEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de origem para que esta anexe aos autos cópia da DIRF que levou à autuação do contribuinte (fl.18).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 17/20), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$2.406,69 para saldo de imposto a pagar de R\$530,41.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no valor de R\$10.680,35.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 12/6/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 11/7/2007, às fls. 3/21 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

5 É servidor público estadual, ocupando o cargo de Oficial de Justiça Avaliador no quadro de servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e para o regular exercício da função, no cumprimento de diligências oficiais externas, utiliza meio de transporte próprio, recebendo por conta disso, com base na Estadual nº 793/1984, indenização no percentual máximo de até 50% das custas recolhidas, relativamente aos atos que tenha participado, o qual se subdivide em 20% a título de verba de gratificação de locomoção em função pública, recebidas antecipadamente, e até 30% decorrente de

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.134 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13727.000216/2007-14

diferença de verbas indenizatórias relativas às custas de diligências que realiza, recebidas posteriormente.

6 Mediante analogia e com base no princípio da isonomia, arts. 107 e 108 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966) e arts 5º e 150, inc. II, da Constituição Federal, bem como ensinamentos de Hugo de Brito Machado, Clóvis Beviláqua, Karl Larenz, Amílcar de Araújo Falcão e Francisco de Souza Matos, entende que cabe aplicar aos servidores estaduais as regras contidas no art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), art. 1º, inc. III, da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, e art. 59 Instrução Normativa nº 15/2001, os quais definem que é isenta de tributação a indenização de transporte paga aos servidores públicos da União que realizam despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo.

7 A fim de corroborar seu entendimento, faz referência ao Decreto nº 79.966, de 14/07/1977 e Decreto nº 94.500, de 19/06/1987, que seriam os primeiros atos normativos a conceder indenização de transporte, não tendo sido concedida, na época, exclusividades aos servidores públicos federais.

8 Adicionalmente, alega que está obrigado a, mensalmente, comprovar as despesas com locomoção por meio de relatórios relativos às diligências cumpridas no mês.

9 Na planilha à fl. 11, demonstra os valores que excluiu dos rendimentos tributáveis em sua declaração retificadora.

10 Por fim, insurge-se contra a multa de ofício, alegando que esta é imputada normalmente a sonegadores, que não seria o seu caso, sendo que não quer nem nunca teve qualquer intenção de se apoderar de valores que não tenha a absoluta convicção de que são exclusivamente seus e que, por erro foram tributados. Nesse aspecto, não tendo cometido a infração, conclui que não deve ser penalizado com a multa.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/RJOII que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 25/30):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO. VALOR EM PECÚNIA. SERVIDOR PÚBLICO NÃO FEDERAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

A gratificação de locomoção recebida em pecúnia por servidor público não federal em percentual fixo é rendimento tributável no ajuste anual.

Em decorrência de lapso manifesto existente no acórdão proferido, o colegiado de primeira instância exarou nova decisão, mantendo a autuação (fls. 67/68), registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004

ISENÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS VALORES ISENTOS.

Para que o contribuinte usufrua o benefício de isenção de verbas pagas como se tributáveis fossem é necessário, em primeiro lugar, que identifique e comprove quais são os valores que estão de acordo com o benefício.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 1/6/2009 (fl. 49), o contribuinte, em 25/6/2009 (fl. 50), apresentou recurso voluntário, às fls. 50/65, alegando, em apertado resumo, que:

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.134 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13727.000216/2007-14

- para ressarcir despesas com as diligências realizadas, teria recebido de sua fonte pagadora as verbas de gratificação de locomoção e de custas das diligências que realiza.

- o tratamento tributário a ser dado a essas verbas já estaria pacificado por meio do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2008.

- teria cometido erro na retificadora a medida que faria jus a excluir rendimentos no montante de R\$18.461,10, requerendo a consideração desse valor visto que teria excluído da tributação o montante de R\$10.689,35.

- estaria juntando contracheques consignando as verbas indicadas.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos tidos por omitidos, os quais o recorrente alega seriam isentos por se tratar de gratificação de locomoção recebido por oficial de justiça.

A decisão recorrida apontou a edição Ato Declaratório nº 4, de 1º de dezembro de 2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo qual foi autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos “*nas ações judiciais que visem a obter declaração de que não incide imposto de renda sobre verba recebida por oficiais de justiça a título de ‘auxílio-condução’, quando pago para recompor as perdas experimentadas em razão da utilização de veículo próprio para o exercício da função pública*”. Entretanto, o colegiado de primeira instância julgou a impugnação improcedente, uma vez que o contribuinte não teria juntado comprovação das verbas pagas.

Agora, em seu recurso, o recorrente junta contracheques de fls. 54/65.

Nada obstante, não consta dos autos a DIRF apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de forma que não é possível verificar se as verbas reclamadas pelo recorrente compuseram o montante tributável informado pela mencionada fonte pagadora à RFB.

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade da RFB de origem anexe aos autos a DIRF apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em nome do contribuinte no ano-calendário 2004.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez